

PP - Procedimento Preparatório N. 06.2016.00003179-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, no dia 20 de setembro de 2016, o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo, sediada na Rua Presidente Juscelino, 703, Fórum de Quilombo, Centro, Quilombo-SC, CEP 89.850-000, Telefone: (49) 33461301, E-mail: quilombopj@mpsc.mp.br, representada pela Promotora de Justiça **Ana Laura Peronio Omizzolo**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, na Resolução n. 23/08 do CNMP e no Ato n. 35/2014/PGJ, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **Safra Comércio e Representações Ltda. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 16.921.189/0001-95, situada na Rodovia SC 159, Km 55 (sentido União do Oeste), zona rural, município de Jardinópolis/SC, neste ato REPRESENTADA por Cleonei Zamboni, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n. 010.378.749-60 e RG n. 4.891.462.2, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIG n. 06.2016.00003179-9**, nos termos dos arts. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”;*

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005, a venda de produtos agrotóxicos e afins deverá ser feita mediante receituário agrônomico emitido por profissional, legalmente habilitado, após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda e todos os requisitos da prescrição exigidos pelo § 3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 25, da referida norma, estabelece que o comerciante, importador, exportador ou prestador de serviços na aplicação de agrotóxico ou afim fica obrigado a manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que no dia 12 de maio de 2014, engenheiros agrônomos fiscais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) realizaram operação conjunta de fiscalização no município de Quilombo/SC e região, conforme dá conta o Relatório de Fiscalização n. 004/108/2014;

CONSIDERANDO que naquela oportunidade, diante da constatação de que estariam sendo praticadas diversas infrações, foi emitido em desfavor da empresa Safra Comércio e Representação Ltda. o Auto de Infração n. 001/108/2014;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comercializar produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) somente por intermédio de receituário agrônomo deste que este documento cumpra, no mínimo, as disposições do art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005: deve ser emitido exclusivamente por profissional

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

legalmente habilitado, que deverá assinar o documento apenas após visita ao local da eventual aplicação do produto, redigido em português e específico para cada cultura ou problema, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a remeter, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do produto, 1 (uma) via do receituário agrônômico ao Conselho Regional Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC – CREA/SC), que poderá ser via online, e 1 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC).

Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: “Produtos Tóxicos”;

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a medida compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser quitada no prazo de até 45 (quarenta dias) a contar de sua intimação do Procedimento Administrativo para fiscalização do presente termo, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e §§.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

As partes elegem o foro da Comarca de Quilombo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artIGO 9º, §3º da Lei n. 7.347/85 e art. 26, §1º do Ato n. 335/2014/PGJ, com a dispensa expressa de prazo de ciência e recurso por parte do interessado.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores.

Quilombo/SC, 21 de setembro de 2016.

Ana Laura Peronio Omizzolo

Promotora de Justiça

Cleonei Zamboni

Compromissário

Ana Cristina Jorge Klainpaul

Assistente de Promotoria de Justiça

Testemunha

Glucia da Silva Bittencourt

Assistente de Promotoria de Justiça

Testemunha